



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.381 - ES (2018/0154632-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
ADVOGADA : RENATA ANDREA JONER PARRY E OUTRO(S) - DF026963
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ILETIMIDADE DA CEF. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. Não cabe à Caixa Econômica Federal efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda — na qual se discute a própria incidência da contribuição para o FGTS —, como bem entendeu o Tribunal de origem. Ressalte-se que o disposto no art. 7º, V, da Lei 8.036/90 — que atribui à Caixa Econômica Federal competência para emitir Certificado de Regularidade do FGTS — não justifica o reconhecimento de legitimidade, no caso concreto.
3. *"Na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90"* (AgRg no REsp 1.522.476/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.381 - ES (2018/0154632-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
ADVOGADA : RENATA ANDREA JONER PARRY E OUTRO(S) - DF026963
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 959/966) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ILETIMIDADE DA CEF. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Ressalte-se, ademais, que ao apontar que a Caixa Econômica Federal seria ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, sob o fundamento de que não cabe a ela efetuar a cobrança dos créditos de FGTS, a r. decisão ora agravada também não examinou a particularidade acima exposta, no sentido de que legitimidade da CEF decorre de sua responsabilidade para expedir o Certificado de Regularidade do FGTS, conforme disposição expressa do art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90.

Nesse cenário, ainda que não seja reconhecido o apontado maltrato ao disposto no art. 535, inciso II, CPC/73 (vigente à época), o exame das razões acima poderá conduzir a conclusão de que o v. acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 7º, V, da Lei nº 8.036/90, uma vez que o citado dispositivo não deixa dúvidas de que a CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

(...) Como visto, a conclusão no sentido de que base de cálculo do FGTS não seria equiparável à das contribuições previdenciárias decorre da compreensão de que a referida contribuição não possuiria natureza tributária.

A aludida premissa desconsidera, contudo, a orientação firmada no âmbito do E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, no sentido de que os valores pagos a título de contribuição ao FGTS possuem natureza de contribuição social geral.

Requer seja provido o recurso.

A agravada pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.381 - ES (2018/0154632-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. ILETIMIDADE DA CEF. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. Não cabe à Caixa Econômica Federal efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda — na qual se discute a própria incidência da contribuição para o FGTS —, como bem entendeu o Tribunal de origem. Ressalte-se que o disposto no art. 7º, V, da Lei 8.036/90 — que atribui à Caixa Econômica Federal competência para emitir Certificado de Regularidade do FGTS — não justifica o reconhecimento de legitimidade, no caso concreto.
3. *"Na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90"* (AgRg no REsp 1.522.476/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, não cabe à Caixa Econômica Federal efetuar a cobrança e exigir os créditos referentes ao FGTS, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda — na qual se discute a própria incidência da contribuição para o FGTS —, como bem entendeu o Tribunal de origem.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRALEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Gerente da CEF. Questionamento quanto à constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar concedida, ensejando interposição de agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Sentença concedendo a segurança. Apelações da União e da CEF, sendo parcialmente provida a primeira e provida a segunda, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.

2. Tratando o pedido da exordial de não-incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, é incabível o apontamento do Gerente da CEF como autoridade coatora.

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Não se pode ter como prequestionado preceito infralegal se, apesar de enumerado no Acórdão, este não emitiu juízo de valor a seu respeito. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 674.871/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, REPDJ 01/07/2005, p. 411, DJ 02/05/2005, p. 209)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 263)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006;

AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1044783/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)

Ressalte-se que o disposto no art. 7º, V, da Lei 8.036/90 — que atribui à Caixa Econômica Federal competência para emitir Certificado de Regularidade do FGTS — não justifica o reconhecimento de legitimidade, no caso concreto.

No mais, o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a contribuição do FGTS incide sobre o terço constitucional de férias encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1725145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0154632-6

**AgInt no
REsp 1.810.381 / ES**

Números Origem: 00075386720034025001 200250010066085 200350010075388

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874 ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
ADVOGADA	: RENATA ANDREA JONER PARRY E OUTRO(S) - DF026963
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874 ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
ADVOGADA	: RENATA ANDREA JONER PARRY E OUTRO(S) - DF026963
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.